

Coleção de Bolso

Código de Processo Penal

Lei de Introdução do Código de Processo Penal
Decreto-Lei nº 3.931, DOU 13/12/1941

Código de Processo Penal
Decreto-Lei nº 3.689, DOU 13/10/1941

Lei de Execução Penal
Lei nº 7.210, DOU 13/07/1984

Lei dos Juizados Especiais
Lei nº 9.099, DOU 27/09/1995

Fechamento da edição: 06/01/2012
Atualizável pela Internet: até 30/03/2012

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

São Paulo – 2012

LEXMAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

Editora

YONE SILVA PONTES

Organização e Coordenação

DARLENE VIEIRA SANTOS

Editorial, Revisão e Diagramação

EQUIPE TÉCNICA LEX

ISBN: 978-85-7721-147-0

Apresentação

A Coleção de Bolso da **LexMagister Editora** é uma ferramenta rápida e segura para consultar a legislação, que oferece consolidação do documento legal com qualidade da informação, padronização gráfica e facilidade de manuseio.

Na edição 2012, com atualizações até 06/01/2012, a coleção acresce dois novos títulos para atender a demanda do mercado: Código Eleitoral e Legislação de Família

É um importante instrumento para o dia a dia de advogados, professores, estudantes e demais interessados na área jurídica, e seu formato permite portá-la onde quer que estejam.

Lembramos que os títulos disponíveis e atualizações podem ser consultados no *site* www.lex.com.br.

Esperamos contribuir com o seu trabalho!

A Editora

SUMÁRIO

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Decreto-Lei nº 3.931, DOU 13/12/1941	7
--------------------------------------------	---

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP

Índice Sistemático	13
Decreto-Lei nº 3.689, DOU 13/10/1941	19

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Índice Sistemático	127
Lei nº 7.210, DOU 13/07/1984	131

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Índice Sistemático	163
Lei nº 9.099, DOU 27/09/1995	165

**LEI DE INTRODUÇÃO
DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

(Decreto-Lei nº 3.931/1941)

LEI DE INTRODUÇÃO DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

DOU 13/12/1941

*Lei de Introdução do Código de
Processo Penal (Decreto-Lei
nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 2º - À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

Art. 3º - O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

Art. 4º - A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

Art. 5º - Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

Art. 6º - As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º - Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os arts. 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra "a";

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra "b" ou na letra "d".

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º - Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º - O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

Art. 7º - O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

Art. 8º - As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

Art. 9º - Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

Art. 10 - No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no art. 78 do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º - Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º - Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º - Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei,

depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

Art. 11 - Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

Art. 12 - No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

Art. 13 - A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º - Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º - O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

Art. 14 - No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a forma de proces-

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(Decreto-Lei nº 3.689/1941)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
DECRETO-LEI Nº 3.689/1941**

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Arts. 1º a 3º	19
---------------------	----

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Arts. 4º a 23	19
---------------------	----

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

Arts. 24 a 62	22
---------------------	----

**TÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL**

Arts. 63 a 68	26
---------------------	----

**TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA**

Art. 69	26
---------------	----

Capítulo I - Da Competência pelo Lugar da Infração - arts. 70 e 71	26
--------------------------------------------------------------------------	----

Capítulo II - Da Competência pelo Domicílio ou Residência do Réu - arts. 72 e 73	27
----------------------------------------------------------------------------------------	----

Capítulo III - Da Competência pela Natureza da Infração - art. 74	27
-------------------------------------------------------------------------	----

Capítulo IV - Da Competência por Distribuição - art. 75	27
---------------------------------------------------------------	----

Capítulo V - Da Competência por Conexão ou Continência - arts. 76 a 82	28
------------------------------------------------------------------------------	----

Capítulo VI - Da Competência por Prevenção - art. 83	29
------------------------------------------------------------	----

Capítulo VII - Da Competência pela Prerrogativa de Função - arts. 84 a 87	29
---------------------------------------------------------------------------------	----

Capítulo VIII - Disposições Especiais - arts. 88 a 91	30
-------------------------------------------------------------	----

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

Capítulo I - Das Questões Prejudiciais - arts. 92 a 94	30
--------------------------------------------------------------	----

Capítulo II - Das Exceções - arts. 95 a 111	31
---------------------------------------------------	----

Capítulo	III - Das Incompatibilidades e Impedimentos - art. 112	33
Capítulo	IV - Do Conflito de Jurisdição - arts. 113 a 117	33
Capítulo	V - Da Restituição das Coisas Apreendidas - arts. 118 a 124.....	33
Capítulo	VI - Das Medidas Assecuratórias - arts. 125 a 144	34
Capítulo	VII - Do Incidente de Falsidade - arts. 145 a 148.....	36
Capítulo	VIII - Da Insanidade Mental do Acusado - arts. 149 a 154	37

TÍTULO VII DA PROVA

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 155 a 157	38
Capítulo	II - Do Exame do Corpo de Delito e das Perícias em Geral - arts. 158 a 184.....	38
Capítulo	III - Do Interrogatório do Acusado - arts. 185 a 196.....	42
Capítulo	IV - Da Confissão - arts. 197 a 200.....	44
Capítulo	V - Do Ofendido - art. 201.....	44
Capítulo	VI - Das Testemunhas - arts. 202 a 225.....	45
Capítulo	VII - Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas - arts. 226 a 228.....	48
Capítulo	VIII - Da Acareação - arts. 229 e 230	48
Capítulo	IX - Dos Documentos - arts. 231 a 238.....	49
Capítulo	X - Dos Índícios - art. 239	49
Capítulo	XI - Da Busca e da Apreensão - arts. 240 a 250.....	49

TÍTULO VIII

DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo	I - Do Juiz - arts. 251 a 256	51
Capítulo	II - Do Ministério Público - arts. 257 e 258	52
Capítulo	III - Do Acusado e seu Defensor - arts. 259 a 267	52
Capítulo	IV - Dos Assistentes - arts. 268 a 273.....	53
Capítulo	V - Dos Funcionários da Justiça - art. 274.....	53
Capítulo	VI - Dos Peritos e Intérpretes - arts. 275 a 281.....	54

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 282 a 300.....	54
Capítulo	II - Da Prisão em Flagrante - arts. 301 a 310.....	58

Capítulo	III - Da Prisão Preventiva - arts. 311 a 316	59
Capítulo	IV - Da Prisão Domiciliar - arts. 317 e 318.....	60
Capítulo	V - Das Outras Medidas Cautelares - arts. 319 e 320....	60
Capítulo	VI - Da Liberdade Provisória, com ou sem Fiança - arts. 321 a 350.....	61

**TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Capítulo	I - Das Citações - arts. 351 a 369.....	63
Capítulo	II - Das Intimações - arts. 370 a 372	65

**TÍTULO XI
DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INTERDIÇÕES DE DIREITOS
E MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Arts. 373 a 380	66
-----------------------	----

**TÍTULO XII
DA SENTENÇA**

Arts. 381 a 393	66
-----------------------	----

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

Capítulo	I - Da Instrução Criminal - arts. 394 a 405.....	69
Capítulo	II - Do Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri.....	71
Seção	I - Da Acusação e da Instrução Preliminar - arts. 406 a 412.....	71
Seção	II - Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária - arts. 413 a 421	72
Seção	III - Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário - arts. 422 a 424	73
Seção	IV - Do Alistamento dos Jurados - arts. 425 e 426	74
Seção	V - Do Desaforamento - arts. 427 e 428	74
Seção	VI - Da Organização da Pauta - arts. 429 a 431.....	75
Seção	VII - Do Sorteio e da Convocação dos Jurados - arts. 432 a 435.....	75
Seção	VIII - Da Função do Jurado - arts. 436 a 446	76
Seção	IX - Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença - arts. 447 a 452.....	77

Seção	X - Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri - arts. 453 a 472.....	78
Seção	XI - Da Instrução em Plenário - arts. 473 a 475.....	81
Seção	XII - Dos Debates - arts. 476 a 481	81
Seção	XIII - Do Questionário e sua Votação - arts. 482 a 491.....	83
Seção	XIV - Da Sentença - arts. 492 e 493.....	84
Seção	XV - Da Ata dos Trabalhos - arts. 494 a 496.....	85
Seção	XVI - Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri - art. 497	85
Capítulo	III - Do Processo e do Julgamento dos Crimes da Competência do Juiz Singular - arts. 498 a 502 (Revogados)	86

TÍTULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Capítulo	I - Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Falência - arts. 503 a 512 (Revogados).....	86
Capítulo	II - Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos - arts. 513 a 518.....	86
Capítulo	III - Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Calúnia e Injúria; de Competência do Juiz Singular - arts. 519 a 523.....	87
Capítulo	IV - Do Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - arts. 524 a 530-I.....	87
Capítulo	V - Do Processo Sumário - arts. 531 a 540.....	89
Capítulo	VI - Do Processo de Restauração de Autos Extraviados ou Destruidos - arts. 541 a 548	89
Capítulo	VII - Do Processo de Aplicação de Medida de Segurança por Fato não Criminoso - arts. 549 a 555.....	91

TÍTULO III

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Capítulo	I - Da Instrução - arts. 556 a 560 (Revogados).....	91
Capítulo	II - Do Julgamento - arts. 561 e 562 (Revogados)	91

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I DAS NULIDADES

Arts. 563 a 573	91
-----------------------	----

**TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL**

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 574 a 580	93
Capítulo	II - Do Recurso em Sentido Estrito - arts. 581 a 592	94
Capítulo	III - Da Apelação - arts. 593 a 606	96
Capítulo	IV - Do Protesto por Novo Júri - arts. 607 e 608 (Revo- gados)	98
Capítulo	V - Do Processo e do Julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações, nos Tribunais de Justiça - arts. 609 a 618	98
Capítulo	VI - Dos Embargos - arts. 619 e 620	99
Capítulo	VII - Da Revisão - arts. 621 a 631	99
Capítulo	VIII - Do Recurso Extraordinário - arts. 632 a 638	101
Capítulo	IX - Da Carta Testemunhável - arts. 639 a 646	101
Capítulo	X - Do <i>Habeas Corpus</i> e seu Processo - arts. 647 a 667	102

**LIVRO IV
DA EXECUÇÃO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 668 a 673	105
-----------------------	-----

**TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIES**

Capítulo	I - Das Penas Privativas de Liberdade - arts. 674 a 685	105
Capítulo	II - Das Penas Pecuniárias - arts. 686 a 690	107
Capítulo	III - Das Penas Acessórias - arts. 691 a 695	108

**TÍTULO III
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO**

Capítulo	I - Da Suspensão Condicional da Pena - arts. 696 a 709	109
Capítulo	II - Do Livramento Condicional - arts. 710 a 733	111

**TÍTULO IV
DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO**

Capítulo	I - Da Graça, do Indulto e da Anistia - arts. 734 a 742..	115
Capítulo	II - Da Reabilitação - arts. 743 a 750	115

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Arts. 751 a 779	116
-----------------------	-----

**LIVRO V
DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM
AUTORIDADE ESTRANGEIRA**

TÍTULO ÚNICO

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 780 a 782	120
Capítulo	II - Das Cartas Rogatórias - arts. 783 a 786	120
Capítulo	III - Da Homologação das Sentenças Estrangeiras - arts. 787 a 790	120

**LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Arts. 791 a 811	121
-----------------------	-----

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
DOU 13/10/1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estados, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência de tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único - Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único - A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º - O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º - Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º - Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10 - O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º - A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

(Lei nº 7.210/1984)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 7.210/1984**

**TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Arts. 1º a 4º	131
---------------------	-----

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

Capítulo	I - Da Classificação - arts. 5º a 9º.....	131
Capítulo	II - Da Assistência.....	132
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 10 e 11	132
Seção	II - Da Assistência Material - arts. 12 e 13.....	132
Seção	III - Da Assistência à Saúde - art. 14.....	132
Seção	IV - Da Assistência Jurídica - arts. 15 e 16.....	132
Seção	V - Da Assistência Educacional - arts. 17 a 21	132
Seção	VI - Da Assistência Social - arts. 22 e 23.....	133
Seção	VII - Da Assistência Religiosa - art. 24	133
Seção	VIII - Da Assistência ao Egresso - arts. 25 a 27	133
Capítulo	III - Do Trabalho	134
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 28 a 30	134
Seção	II - Do Trabalho Interno - arts. 31 a 35.....	134
Seção	III - Do Trabalho Externo - arts. 36 e 37.....	135
Capítulo	IV - Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina.....	135
Seção	I - Dos Deveres - arts. 38 e 39.....	135
Seção	II - Dos Direitos - arts. 40 a 43.....	136
Seção	III - Da Disciplina	136
Subseção	I - Disposições Gerais - arts. 44 a 48.....	136
Subseção	II - Das Faltas Disciplinares - arts. 49 a 52	137
Subseção	III - Das Sanções e das Recompensas - arts. 53 a 56.....	138
Subseção	IV - Da Aplicação das Sanções - arts. 57 e 58	138
Subseção	V - Do Procedimento Disciplinar - arts. 59 e 60	139

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

Capítulo	I - Disposições Gerais - art. 61.....	139
Capítulo	II - Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - arts. 62 a 64.....	139
Capítulo	III - Do Juízo da Execução - arts. 65 e 66	140
Capítulo	IV - Do Ministério Público - arts. 67 e 68	141
Capítulo	V - Do Conselho Penitenciário - arts. 69 e 70.....	141

Capítulo	VI - Dos Departamentos Penitenciários.....	141
Seção	I - Do Departamento Penitenciário Nacional - arts. 71 e 72.....	141
Seção	II - Do Departamento Penitenciário Local - arts. 73 e 74.....	142
Seção	III - Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais - arts. 75 a 77.....	142
Capítulo	VII - Do Patronato - arts. 78 e 79.....	143
Capítulo	VIII - Do Conselho da Comunidade - arts. 80 e 81.....	143

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 82 a 86.....	144
Capítulo	II - Da Penitenciária - arts. 87 a 90.....	145
Capítulo	III - Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar - arts. 91 e 92.....	146
Capítulo	IV - Da Casa do Albergado - arts. 93 a 95.....	146
Capítulo	V - Do Centro de Observação - arts. 96 a 98.....	146
Capítulo	VI - Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - arts. 99 a 101.....	146
Capítulo	VII - Da Cadeia Pública - arts. 102 a 104.....	146

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Capítulo	I - Das Penas Privativas de Liberdade.....	147
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 105 a 109.....	147
Seção	II - Dos Regimes - arts. 110 a 119.....	147
Seção	III - Das Autorizações de Saída.....	149
Subseção	I - Da Permissão de Saída - arts. 120 e 121.....	149
Subseção	II - Da Saída Temporária - arts. 122 a 125.....	149
Seção	IV - Da Remição - arts. 126 a 130.....	150
Seção	V - Do Livramento Condicional - arts. 131 a 146.....	151
Seção	VI - Da Monitoração Eletrônica - arts. 146-A a 146-D.....	152
Capítulo	II - Das Penas Restritivas de Direitos.....	153
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 147 e 148.....	153
Seção	II - Da Prestação de Serviços à Comunidade - arts. 149 e 150.....	153
Seção	III - Da Limitação de Fim de Semana - arts. 151 a 153...	154
Seção	IV - Da Interdição Temporária de Direitos - arts. 154 e 155.....	154
Capítulo	III - Da Suspensão Condicional - arts. 156 a 163.....	154
Capítulo	IV - Da Pena de Multa - arts. 164 a 170.....	155

**TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 171 a 174	156
Capítulo	II - Da Cessação da Periculosidade - arts. 175 a 179 ...	157

**TÍTULO VII
DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO**

Capítulo	I - Das Conversões - arts. 180 a 184	157
Capítulo	II - Do Excesso ou Desvio - arts. 185 e 186	158
Capítulo	III - Da Anistia e do Indulto - arts. 187 a 193	158

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Arts. 194 a 197	159
-----------------------	-----

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Arts. 198 a 204	159
-----------------------	-----

LEI DE EXECUÇÃO PENAL
LEI Nº 7210, DE 11 DE JULHO DE 1984
DOU 13/07/1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO
DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º - A jurisdição penal dos juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO
INTERNADO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único - Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º - O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único - Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento

da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Seção II

Da Assistência Material

Art. 12 - A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da Assistência à Saúde

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter

preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º - Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Seção IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15 - A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16 - As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º - As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º - Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Seção V

Da Assistência Educacional

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar

**LEI DOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

(Lei nº 9.099/1995)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 9.099/1995**

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 1º e 2º	165
Capítulo	II - Dos Juizados Especiais Cíveis.....	165
Seção	I - Da Competência - arts. 3º e 4º.....	165
Seção	II - Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juizes Leigos - arts. 5º a 7º	166
Seção	III - Das Partes - arts. 8º a 11	166
Seção	IV - Dos Atos Processuais - arts. 12 e 13	167
Seção	V - Do Pedido - arts. 14 a 17	167
Seção	VI - Das Citações e Intimações - arts. 18 e 19	167
Seção	VII - Da Revelia - art. 20.....	168
Seção	VIII - Da Conciliação e do Juízo Arbitral - arts. 21 a 26.....	168
Seção	IX - Da Instrução e Julgamento - arts. 27 a 29.....	168
Seção	X - Da Resposta do Réu - arts. 30 e 31	169
Seção	XI - Das Provas - arts. 32 a 37	169
Seção	XII - Da Sentença - arts. 38 a 47	170
Seção	XIII - Dos Embargos de Declaração - arts. 48 a 50.....	170
Seção	XIV - Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito - art. 51	170
Seção	XV - Da Execução - arts. 52 e 53.....	171
Seção	XVI - Das Despesas - arts. 54 e 55.....	172
Seção	XVII - Disposições Finais - arts. 56 a 59	173
Capítulo	III - Dos Juizados Especiais Criminais - Disposições Gerais - arts. 60 a 62.....	173
Seção	I - Da Competência e dos Atos Processuais - arts. 63 a 68.....	173
Seção	II - Da Fase Preliminar - arts. 69 a 76	174
Seção	III - Do Procedimento Sumaríssimo - arts. 77 a 83.....	175
Seção	IV - Da Execução - arts. 84 a 86.....	177
Seção	V - Das Despesas Processuais - art. 87	177
Seção	VI - Disposições Finais - arts. 88 a 92	177
Capítulo	IV - Disposições Finais Comuns - arts. 93 a 97.....	178

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DOU 27/09/1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS

Seção I
Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juizes Leigos

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º - Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único - Os Juizes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção